



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002870/2001-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.119 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria IRPJ e CSLL – Compensação de saldo negativo
Recorrente RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA (nova denominação M & G FIBRAS E RESINAS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA EM LITÍGIO.

Em processo administrativo-fiscal de compensação, a matéria em litígio é o crédito pleiteado, e não os débitos compensados, uma vez que estes foram indicados pelo próprio contribuinte e se tratam de matéria incontroversa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. USO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM NOME DE EMPRESA SUCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível que o imposto de renda retido na fonte em nome de empresa que teve seu patrimônio parcialmente cindido componha o saldo negativo da empresa sucessora.

Isso porque as receitas auferidas e as retenções eventualmente sofridas pertencem à pessoa jurídica cindida, devendo compor a apuração de seu resultado e eventual saldo negativo dele resultante.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO

Em 13/11/2001, o contribuinte acima identificado solicitou a restituição de créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 1.547.091,42 (fl. 2), cumulada com pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS de outubro de 2001 (fl. 4).

O despacho decisório de fls. 2.006 a 2.009, prolatado em 19/10/2006, deferiu parcialmente o pedido de restituição, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ de R\$ 361.590,68, mas não admitindo qualquer valor a ser repetido a título de saldo negativo de CSLL, e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado dessa decisão, o contribuinte, já sob a nova denominação M&G Fibras e Resinas Ltda, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2.016 a 2.020), acatada como tempestiva, complementada pela petição de fls. 2.040 a 2.041. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 2.047):

- Os processos relativos a Declarações/Pedidos de Compensação apresentados antes da edição da MP 135/2003 não têm caráter de confissão de dívida e, assim, para promover a cobrança do respectivo débito é necessário o lançamento de ofício, sendo certo que eventuais impugnações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade, nos termos da lei.
- Não se pode concordar com a observação “a” do despacho decisório, que acena a possibilidade de a restituição/compensação admitida sofrer restrições em face de eventuais débitos de sua responsabilidade. Estes, se existentes, têm a sua via própria e específica, que garante os direitos fazendários.
- Cumpre assinalar que a empresa havia apresentado os comprovantes de rendimentos e livro Razão. No entanto, a autoridade administrativa baseou-se em

informes extraídos no âmbito da própria Receita Federal, os quais estão incompletos e/ou omissos.

- Na pior das hipóteses, caberia a abertura de uma fase diligencional nas instituições financeiras para esclarecimentos das divergências entre os informes de rendimentos e DIRF.
- Nesse passo, é de se declarar a nulidade do ato administrativo.
- Caso não seja decretada a nulidade do despacho decisório, até porque por economia processual numa nulidade passível de superação quando a decisão de mérito aproveita ao sujeito passivo, há de se considerar os esclarecimentos já prestados pela interessada.

Em 21/12/2006, a empresa apresentou petição (fls 1919/1920), em aditamento à manifestação de inconformidade, para alegar a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento fiscal para fins de exigência do débito considerado não confessado, haja vista que na ocasião em que foi cientificada do despacho decisório já havia transcorrido o prazo de 5 anos para homologação, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 2.045 a 2.049):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Incumbe ao interessado o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Se o contribuinte o faz de forma parcial, injustificada a nulidade suscitada do ato administrativo que se baseou em todas as provas produzidas pelo contribuinte, além de dados complementares dos sistemas informatizados da Receita Federal.

RESTITUIÇÃO.

Se o saldo negativo de IRPJ não for devidamente comprovado, incabível o reconhecimento do direito creditório adicional pleiteado.

COMPENSAÇÃO.

A inexistência de crédito remanescente inviabiliza a homologação das compensações ainda pendentes, vinculadas ao pedido de restituição objeto destes autos.

Solicitação Indeferida

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) rejeitou-se a preliminar de nulidade do ato administrativo, pois o contribuinte não trouxe todas as provas necessárias para demonstrar seu direito, não sendo obrigação da autoridade fiscal a realização de diligências;

b) a decisão administrativa levou em conta toda a documentação comprobatória apresentada pelo interessado, acrescida de dados obtidos junto aos sistemas internos do órgão e, ainda assim, verificou que os valores referentes ao IRRF (linhas 13 e 15 da ficha 12A) totalizaram apenas R\$ 361.590,68, diferentemente dos valores declarados nas respectivas linhas, que somam R\$ 1.387.525,83. Acrescente-se que, na fase impugnatória, bastaria ao contribuinte acostar aos autos os documentos que respaldariam as informações constantes na ficha 43, o que não foi feito. Dessa forma, o ato ora discutido não merece reparos;

c) As alegações de que (i) a manifestação de inconformidade teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário; de que (ii) os processos relativos a Declarações/Pedidos de Compensação apresentados antes da edição da MP 135/2003 não teriam caráter de confissão de dívida e, assim, seria necessário o lançamento de ofício para promover a cobrança do respectivo débito da empresa; e de que, (iii) no caso em tela, o direito de a Fazenda efetuar o lançamento estaria decaído, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, extrapolam as atribuições do julgamento administrativo. Isso porque, à DRJ somente cabe manifestar-se, no que concerne aos débitos indicados pela empresa, quanto à não homologação de sua compensação. Assim, as indagações apresentadas devem ser direcionadas à unidade de cobrança da jurisdição do sujeito passivo, que deverá esclarecer sobre qual seria o instrumento hábil à exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como sobre a suspensão da exigibilidade;

d) já em relação à observação “a” do despacho decisório, ficam prejudicados os argumentos trazidos pela defesa, uma vez que a alocação efetuada pela unidade responsável respeitou a ordem de preferência indicada pelo contribuinte em seu Pedido de Compensação, conforme revela extrato do sistema PROFISC de fls. 2.011 a 2.012.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/5/2008 (fl. 2.102), o contribuinte apresentou, em 13/6/2008, o recurso de fls. 2.080 a 2.100, onde afirma que:

a) todas as questões trazidas na impugnação estão na competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, nos termos do art. 174, inciso III, e § 2º da Portaria MF nº 95, de 2007, inclusive os argumentos relativos aos débitos envolvidos nas compensações. Dessa forma, deve-se anular a decisão recorrida e determinar a análise de todas as teses da defesa contidas na impugnação;

b) quanto ao mérito, em que pese, eventualmente, não terem restado cabalmente comprovadas nos autos todas as retenções que deram origem ao crédito pleiteado, o fato é que todas as informações espelhadas na Ficha 43 da DIPJ 2001 são absolutamente verdadeiras. No particular, para que a questão fique definitivamente esclarecida, e invocando, em seu auxílio, o princípio da verdade material, nesta oportunidade junta os comprovantes

referentes às retenções elencadas naquela Ficha 43 sob os nºs 07, 08, 16, 18, 19 e 21, nos valores respectivos de R\$ 3.459,78 e R\$ 1.452,63, referentes ao HSBC, de R\$ 20,87, referente ao Banco ABN e de R\$ 549.485,98, R\$ 454.919,46 e 19.560,00, referentes ao Banco Europeu.

Ao final, pugna pelo (i) reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para o respectivo exame da matéria e prolação de nova decisão, na boa e devida forma ou, (ii) no mínimo, caso não seja este o entendimento desta Corte, em face dos comprovantes ora colacionados, reconheça-se integralmente o direito creditório e se homologue a totalidade das compensações efetivadas.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em novembro de 2013, numerado digitalmente até a fl. 2.104.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente processo, o contribuinte solicitou a restituição de créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 1.547.091,42 e a compensação com débitos próprios. Contudo, seu pleito foi atendido apenas parcialmente, com o reconhecimento apenas de saldo negativo de IRPJ de R\$ 361.590,68, com a homologação de compensações até o limite do direito creditório reconhecido

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida deixou de analisar diversos argumentos da impugnação relativos aos débitos compensados. Em especial, que os processos relativos a Declarações/Pedidos de Compensação apresentados antes da edição da MP 135/2003 não teriam caráter de confissão de dívida e, assim, seria necessário o lançamento de ofício para promover a cobrança do respectivo débito da empresa, e que o direito de a Fazenda efetuar tal lançamento já estaria decaído, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Entendeu o julgador *a quo* que a lide administrativa se centra na discussão sobre o montante do direito creditório, e não sobre a forma de cobrança dos débitos não compensados, que deveria ser discutida junto à unidade de cobrança da jurisdição do sujeito passivo.

No voluntário, o contribuinte pugna pela nulidade do acórdão recorrido, que estaria obrigado a enfrentar todos os argumentos da impugnação, nos termos do art. 174, III, §

2º da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 (regimento da Receita Federal vigente por ocasião do recurso), abaixo transcrito:

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

(...)

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

(...)

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

Contudo, esta Turma Julgadora já teve a oportunidade de apreciar esse assunto no Acórdão nº 1102-000.965, de minha relatoria, julgado na sessão de 6 de novembro de 2013, onde concluiu que, em processo administrativo-fiscal de compensação, a matéria em litígio é o crédito pleiteado, e não os débitos compensados, uma vez que estes foram indicados pelo próprio contribuinte e se tratam de matéria incontroversa. Transcrevo a ementa, na parte de interesse à discussão:

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA EM LITÍGIO.

Em processo administrativo-fiscal de compensação, a matéria em litígio é o crédito pleiteado, e não os débitos compensados, uma vez que estes foram indicados pelo próprio contribuinte e se tratam de matéria incontroversa.

Esse entendimento pode ser facilmente extraído dos §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluídos pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, abaixo transcritos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Assim, a lide administrativa se centra apenas na não-homologação da compensação, isto é, na parte em que a autoridade fiscal declarou a insuficiência do direito creditório pleiteado, e não na cobrança dos débitos não homologados, que devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Dessa forma, correta a decisão recorrida quando não apreciou os argumentos relativos à cobrança dos débitos não compensados, pelo que rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

No mérito, o contribuinte afirma trazer, no voluntário, os informes de rendimentos que comprovam as retenções na fonte que faltavam para comprovar o saldo negativo de 2000.

Nesse momento, é necessário fazer diversas observações sobre o processo.

A primeira é que, apesar de o pedido de restituição afirmar que o direito creditório se refere aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL (fl. 2), as parcelas constantes do quadro “DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA RESTITUIÇÃO” totalizam R\$ 1.387.525,08, valor idêntico ao saldo negativo de IRPJ constante da ficha 12-A da DIPJ 2001 (fl. 44), o que significa que o pedido se refere apenas ao saldo negativo de IRPJ.

A segunda diz respeito à metodologia adotada pelo despacho decisório, que, ao verificar que o saldo negativo de IRPJ era todo composto por impostos retidos na fonte, admitiu todas as retenções que constavam da ficha 43 da DIPJ 2001 (fls. 101 a 104), para as quais o contribuinte apresentou informes de rendimentos (fls. 184 a 196) e que foram informadas pelas fontes pagadoras no sistema DIRF (fls. 209 a 216), totalizando os valores admitidos na planilha de fl. 2.005.

A terceira diz respeito a fato que reputo de fundamental importância para a compreensão da lide, e que não foi destacado nem pelo contribuinte, nem pela autoridade fiscal, nem pela decisão recorrida, apesar de estar demonstrado nos documentos trazidos aos autos: as retenções que compõem o saldo negativo foram sofridas por duas empresas diferentes – o contribuinte, então denominado de RHODIA STER FIBRAS E RESINAS, CNPJ nº 01.651.102/0001-30, e a empresa RHODIA - STER FIPACK LTDA, CNPJ nº 15.179.682/0001-19.

De acordo com o contrato social de fls. 22 a 30, a empresa RHODIA - STER FIPACK LTDA sofreu cisão parcial em 30/6/2000, transferindo parte de seu patrimônio para o recorrente e outra parte para a empresa New Part Investimentos e Empreendimentos Ltda, e a DIPJ de fls. 107 a 183 diz respeito à apuração de seu resultado antes do evento da cisão.

Analisando os documentos trazidos no voluntário, verifica-se que se tratam de comprovantes de rendimentos em nome da empresa RHODIA - STER FIPACK LTDA, CNPJ nº 15.179.682/0001-19 (fls. 2.093 a 2.100), e trazem todos os valores não admitidos pela decisão recorrida.

Dessa forma, fica claro qual o pleito do contribuinte: aproveitar, no cálculo do saldo negativo do IRPJ de 2001, o imposto de renda retido na fonte em nome da empresa da qual recebeu patrimônio em evento de cisão parcial no ano de 2000.

Contudo, o pedido do recorrente não possui nenhum respaldo legal. No período anterior à cisão, as receitas auferidas e as retenções eventualmente sofridas pertencem à pessoa jurídica cindida. Assim, é em nome dela que se deve apurar o resultado e eventual saldo negativo dele resultante. Caso a cisão seja parcial, é a pessoa cindida quem deve pleitear a restituição ou compensação. Caso a cisão seja total, a sucessora pode repetir o indébito em nome da sucedida.

Assim, não é possível a transferência do imposto de renda retido em nome da pessoa jurídica cindida, para que a sucessora dele se utilize na apuração do seu lucro real.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo